



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 193, DE 07 DE ABRIL DE 2022 .

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 104, de 13 de novembro de 2013 - CTM, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica alterado o art. 508 da Lei Complementar nº 104, de 13 de novembro de 2013, que passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 508. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte ou qualquer interessado, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

§ 1º Não será permitido o parcelamento de débito de ISSQN no mesmo exercício do ano corrente, quando este for calculado por meio de alíquotas variáveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 148/2018).

§ 2º Na hipótese de parcelamento feito por qualquer interessado, a data de vencimento da última parcela deferida não poderá ser posterior ao décimo segundo mês que antecede o término do prazo prescricional da dívida original. "

Art. 2º Fica alterado o art. 515 da Lei Complementar nº 104, de 13 de novembro de 2013, que passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 515. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

§ 1º A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

§ 2º O pedido de parcelamento feito pelo sujeito passivo ou seu representante legal, implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e artigo 202, inciso VI do Código Civil, assim como em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos."

Art. 3º Fica alterado o art. 530 da Lei Complementar nº 104, de 13 de novembro de 2013, que passará a constar com a seguinte redação:

"Art. 530. Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I - pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;

II - por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

III - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

IV - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

V - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§ 1º O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§ 2º Enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

§ 3º Ocorrendo a prescrição do crédito tributário e não tendo sido ela interrompida nas hipóteses previstas neste artigo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável."

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,

07 de abril de 2022 .

FÁBIO DO PASTEL

Carlos Fábio da Silva

=Prefeito=

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/05/2022